DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20617/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3315/2017
PROTOCOLO	: 1788367
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: OSVALDO ANTONIO MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA	: ISAURA BERNARDES DE FREITAS PISSIOLI
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de pensão por morte concedida à beneficiária **Isaura Bernardes de Freitas Pissioli**, CPF/MF nº 022.882.141-04, cônjuge do ex-segurado Senhor Tirso Pissioli, CPF/MF nº 027.702.291-68 (Cargo: Mecânico), deferida pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado - MS.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da concessão da pensão por morte através da análise ANA - ICEAP - 16387/2017 (f. 58-60).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR - 3ª PRC - 27179/2017 (f. 61) opinando pelo registro da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de Pensão por Morte à beneficiária supracitada foi formalizado através da resolução nº 004/2017, de 17 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1793 em 2 de fevereiro de 2017, com amparo legal no artigo 72, I, combinado com o artigo 76, I, ambos da Lei Municipal 1068/05.

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro da pensão por morte, nos seguintes termos (f. 59), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo V, Seção 2, item 2.4, B, da Resolução 54, de 16 de dezembro de 2016.
> (...)
> Verificamos que a Pensão foi concedida regularmente, com fulcro no art. 72, I, combinado com o art. 76, I, ambos da Lei Municipal 1068/05, conforme Resolução 004/17, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul 1793, em 22 de fevereiro de 2017, pág. 01 – peça 05.
> (...)
> Face ao exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o Registro da concessão da Pensão.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 61), *in verbis*:

> Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pela sua legalidade conforme análise ANA – 16387/2017.
> Corroborando com o entendimento da análise técnica **opinamos favoravelmente ao registro**.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de pensão por morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 - Pelo **registro** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** amparado no artigo 72, I, combinado com o artigo 76, I, ambos da Lei Municipal 1068/05, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

Beneficiário (a)	Ex-Segurado (a)
Isaura Bernardes de Freitas Pissioli CPF/MF nº 022.882.141-04 Processo de Pensão: 02/2017	**Tirso Pissioli** CPF/MF nº 027.702.291-68 Matrícula: 2-00199/521

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 30 de novembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator